



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



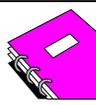
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Qualidade

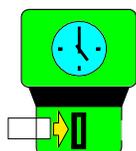
Relatório Trabalhista

Nº 076

23/09/2004

Sumário:

- REGISTRO DE PONTO - GENERALIDADES
- QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO
- TÉCNICO EM RADIOLOGIA - DIRETORIA DO CONSELHO NACIONAL - ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO



REGISTRO DE PONTO GENERALIDADES

Introdução:

Todas as empresas com mais de 10 empregados, estão obrigadas a manterem um sistema de registro de ponto, que podem ser:

- manuscrito;
- mecânico; ou
- eletrônico.

Podem ser em forma de:

- cartão;
- livro; ou
- ficha.

Independem de qualquer autenticação prévia no DRT.

Dispensa do registro de ponto:

Estão dispensados do registro de ponto:

Os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados (art. 62, inciso I).

No entanto, a aplicação do inciso I, do art. 62 CLT, na prática é nula, por dois motivos:

- a) a vinculação empregatícia se dá, entre os requisitos exigidos, pela subordinação horária no trabalho (art. 3º da CLT); e
- b) administrativamente, a empresa deverá possuir um sistema de controle de registro horário, para prevenir-se de uma possível reclamação trabalhista por horas extras.

Assim, é recomendável que a empresa adote o "cartão externo", pelo menos.

Os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam os diretores e chefes de departamento ou filial. Estes devem perceber uma remuneração, incluída eventual gratificação de função, no mínimo 40% superior a do cargo efetivo do funcionário. Assim, se marca o ponto, gera obrigação do pagamento de horas extras, porque ficou subordinado a horário de trabalho, deixando de ser, a grosso modo, cargo de confiança.

Nota:

Entende-se cargo de confiança, aos que têm:

- mandato, isto é, a pessoa investida de cargo de confiança que decide pela empresa através de seus atos pessoais;
- encargos de gestão, isto é, a pessoa, tendo mandato, terá cargo de confiança se gerir um setor da empresa, se for encarregado ou chefe;
- vencimentos pelo padrão mais elevado, isto é, nenhum outro empregado do setor sob gerência poderá ter vencimentos em padrão mais elevado sob pena de a pessoa que preenche os dois itens anteriores, deixar de ser considerada como exercente de cargo de confiança.

Fds.: Lei nº 8.966, de 27/12/94, DOU de 28/12/94, que alterou o art. 62 da CLT.

Cartão de ponto externo:

Em qualquer circunstância, qualquer trabalho executado externamente (fora da empresa), o empregado deverá portar-se do registro de ponto externo (ficha, papeleta ou cartão), para anotação dos intervalos, bem como entrada e/ou saída. No documento, o empregado deverá assinar diariamente. Quando o empregado está trabalhando internamente na empresa, o registro de ponto deverá ser pelo sistema usual.

Não há modelo padronizado. A empresa poderá confeccionar de acordo com o modelo desejado, contendo basicamente os seguintes dados:

- Dados da empresa;
- Nome do funcionário;
- Campos para registro de entrada/saída e intervalo;
- Campos para assinatura (diária); e
- Campo em branco para uso da Fiscalização do Trabalho.

Fds.: Art. 74, CLT e Portaria nº 3.626/91

Registro do intervalo:

Desde 14/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, do Ministério do Trabalho, que revogou a Portaria nº 3.082/84, tornou necessário o registro do intervalo (repouso e alimentação) no registro de ponto. Antes dispensado, quando pré-assinalado a indicação de início e término da jornada de trabalho.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 49

JORNADA. CONTROLE. GERENTES. O empregador não está desobrigado de controlar a jornada de empregado que detenha simples título de gerente, mas que não possua poderes de gestão nem perceba gratificação de função superior a 40% do salário efetivo.

REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 62, II e parágrafo único e art. 72 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Registro do ponto eletrônico:

O registro de ponto através de meio eletrônico, pode ser elaborado na própria empresa através de técnicos especializados em informática ou então pode ser adquirido no comércio. Não há necessidade de obter nenhuma homologação ou autorização

junto ao Ministério do Trabalho. Porém, recomenda-se que o sistema emita um relatório discriminativo de entrada e saída de trabalho, bem como o registro do intervalo e obtenha a assinatura do empregado neste documento, confirmando a sua frequência ali descrita.

Registro de Ponto Eletrônico - Serviço Ferroviário:

A Portaria nº 556, de 16/04/03, DOU de 22/04/03, do Ministério do Trabalho e Emprego, facultou a adoção de sistema eletrônico para o controle de jornada do pessoal pertencente à categoria "C", a que se refere o art. 239 da CLT (serviço ferroviário - equipagens de trens em geral), mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Registro do ponto - Tolerância:

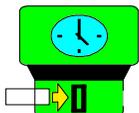
A jurisprudência (Ac. 5.184/89, DJU de 01/08/90) entendia que era válida uma espera de no máximo 5 minutos. Ultrapassado este tempo, o empregado poderá receber as horas extras (tempo de espera na fila).

Mais recentemente, com o advento da Lei nº 10.243, de 19/06/01, DOU de 20/06/01, que acrescentou o § 1º, no art. 58 da CLT, foi tolerada uma variação de até 5 minutos no registro de ponto, porém ficou limitado até 10 minutos diário. Assim, se ocorrer a variação, dentro deste limite, o empregado não poderá reclamar por horas extras e nem o empregador de descontar os atrasos.

Registro do ponto - Esquecimento:

A empresa não pode descontar o dia trabalhado do empregado, pelo fato de ter esquecido de marcar o ponto. Aliás, o dia trabalhado, jamais poderá sofrer um desconto ou mormente punir como uma espécie de "multa".

O que é cabível, é adotar uma medida punitiva, uma vez que, o esquecimento da marcação do ponto, configura-se um ato de indisciplina, porque não cumpriu o regulamento da empresa. É irrelevante na primeira vez, porque o ser humano é falível, sujeito ao esquecimento.



QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Desde 14/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, do Ministério do Trabalho, foi eliminado o Quadro de Horário de Trabalho (art. 74 CLT), desde que a empresa, utilizando-se sistemas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle horário de trabalho, contendo:

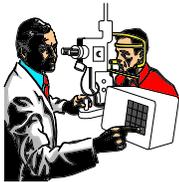
- a hora de entrada;
- a hora da saída; e
- a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação.

Nota: Por precaução, sugerimos manter o Quadro de Horário de Menores, apenas uma vez que a referida Portaria revogou a exigência contida no art. 74 da CLT, e não no art. 433 da CLT.

Fixação da GPS no Quadro de Horário:

O artigo 11, do Decreto nº 1.197, de 14/07/94, DOU de 15/07/94, mandou afixar a cópia da GRPS, relativo ao mês de competência anterior, no quadro de horário de trabalho, durante o prazo de um mês (prazo alterado pelo Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - antes era de 6 meses).

De acordo com a Portaria nº 1.013, de 30/07/03, DOU de 31/07/03, a multa pelo não cumprimento varia entre R\$ 130,39 e R\$ 13.038,79, para cada mês de competência em que tenha ocorrido a irregularidade (art. 74 da CLT e art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS).



TÉCNICO EM RADIOLOGIA DIRETORIA DO CONSELHO NACIONAL ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO

O Decreto nº 5.211, de 22/09/04, DOU de 23/09/04, revogou o art. 18 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

O artigo revogado fixava, a diretoria do Conselho Nacional de Técnico de Radiologia, a residência no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985,

Decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 18 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.
Fácil e rápido!

www.sato.adm.br